

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Clube Regatas Brasil, em favor do atleta Olívio Aparecido Costa, contra Acórdão do Pleno do STJD, que o condenou à pena de suspensão por uso de substância proibida, “Doping”.

A infração ocorreu através do uso de testosterona, contida no medicamento “Androgel”.


O fundamento do embargante é no sentido de que o médico do Clube deveria ter sido ouvido no Pleno durante o julgamento do Recurso Voluntário, e que tal impossibilidade ocorreu porque o Presidente não permitiu, por entender que o depoimento seria extemporâneo e nada acrescentaria ao julgamento.

Cabe aqui ressaltar que o médico do Clube apenas indicou outro colega para tratar uma anomalia e que não houve, por “descuido”, a necessária comunicação de uso de substância proibida ou a obrigatória autorização – AUT, prevista na legislação.

Não vejo nas Razões dos Embargos Declaratórios, nenhum fundamento capaz de permitir os efeitos infringentes pleiteados.

Toda a matéria foi apreciada com profundidade pelo Acórdão Embargado.

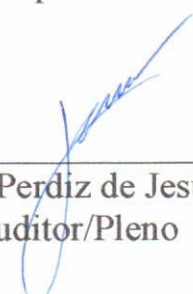
A pena aplicada ao atleta teve todas as reduções permitidas na Legislação Nacional e Internacional, não existindo razões para modificações.



Talvez o jovem atleta pretenda no futuro examinar eventual responsabilidade de médicos e/ou diretores do Clube na esfera Cível, mas isto não é competência do STJD, não sendo autorizada ou pertinente sua discussão nesta esfera de julgamento.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, mas não os acolho, mantendo-se integrais as razões do Acórdão do Pleno que condenou o Atleta/Embargante.

É o voto que submeto ao Pleno.



José Perdiz de Jesus
Auditor/Pleno